

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
Nº 2241-93.2014.6.02.0000, CLASSE 3.**

AGRAVANTE: JOÃO LUIZ ROCHA.

ADVOGADO: Luciano Guimarães Mata.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

AGRAVADO: FRANCISCO HOLANDA COSTA.

ADVOGADOS: Eduardo Felipe Alves Martins, Hermann de Almeida Melo e outros.

RELATOR DESIGNADO: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

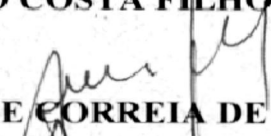
**AIJE. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE
ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INDEFERIMENTO.
PRIMEIRO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO DO
INVESTIGADO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE
DIRETO NA RELAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE
DE INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES.
JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O PEDIDO DE
ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO
PROVIDO.**

- 1. A assistência litisconsorcial exige comprovação de relação jurídica direta, e não efeitos por via reflexa. TSE. Precedentes.**
- 2. Deferida a assistência simples, resta prejudicada a intempestiva juntada de documentos pelo assistente.**
- 3. Agravo provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em prover o agravo regimental, conferindo a qualidade de assistente simples ao candidato Francisco Holanda Costa, nos termos do voto do Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de abril do ano de 2015.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator Designado


MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral

VOTO VENCEDOR

Adoto como relatório o expandido pela Des. Elisabeth Carvalho Nascimento.

Pertinente ao mérito, conforme já relatado pela Exma. Desembargadora Relatora, trata-se de agravo regimental interposto por João Luiz Rocha em face de decisão que deferiu pedido formulado por Francisco Holanda Costa para ingressar no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público.

No caso dos autos, o Ministério Público ingressou com a AIJE sob a alegação de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, quedando-se inerte o ora agravado, mesmo sendo um dos legitimados previstos no art. 22 da LC nº 64/90.

E, não obstante o desfecho deste processo repercutir diretamente na esfera jurídica do requerente, uma vez que é o primeiro suplente de Deputado Estadual pela Coligação (vide fls. 151), não há entre ele e o agravante uma relação jurídica nos termos expressados no artigo 54 do Código de Processo Civil. A relação jurídica na AIJE se revela, só e tão só, uma relação de direito público, relação que interessa **diretamente** ao Estado para aquilatar a existência da sinceridade e legitimidade da eleição do agravante. É evidente que para isso o Estado legitima diversas pessoas, atribuindo-las capacidade de ser parte, no entanto, uma vez iniciada a ação, a única relação jurídica existente é entre o próprio Estado e o réu.

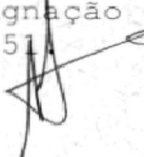
O agravado pode, assim, tão só, participar do processo como assistente simples, jamais como assistente litisconsorcial. Destaco os conceitos legais:

Art. 50 CPC. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimentos e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

Art. 54 CPC. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 51.



precedentes:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. FAC-SÍMILE. FORMALIDADES. LEI Nº 9.800/99. MITIGAÇÃO. CANDIDATO. SEGUNDO COLOCADO. PLEITO MAJORITÁRIO. INTERESSE JURÍDICO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. PODERES PROCESSUAIS AUTÔNOMOS. PERDA DE MANDATO ELETIVO. PROVA INCONCUSSA. EXIGÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. ART. 23. LC Nº 64/90. NÃO-APLICAÇÃO.

(...)

2. Candidato classificado em segundo lugar em pleito majoritário possui inegável interesse jurídico de recorrer na AIME proposta pelo Ministério Público Eleitoral pois o desfecho da lide determinará a sua permanência definitiva ou não na chefia do Poder Executivo Municipal, a par de ser, também, legitimado, segundo art. 22 da LC nº 64/90, a propor a AIME. Portanto, ele ostenta a qualidade de assistente litisconsorcial e, como tal, possui poderes processuais autônomos em relação à parte assistida, inclusive para recorrer quando esta não interpuser recurso.

(...)

(Edcl no Respe nº 28.121/PR, Acórdão de 26/06/2008, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 07/08/2008)

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. Na ação em que se pede a decretação da perda do mandato de deputado estadual, o 1º suplente tem interesse jurídico a habilitá-lo no processo como assistente litisconsorcial. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RO nº 1.447/AP, Acórdão de 08/05/2008, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 06/06/2008) (destaquei)

Nessa mesma trilha, cito julgado do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte:

RECURSO ELEITORAL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ASSISTÊNCIA





*Your complimentary
use period has ended.
Thank you for using
PDF Complete.*

[**Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features**](#)



LITISCONSORCIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DEFERINDO O INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO

Pode ser assistente litisconsorcial todo aquele que, desde o início, poderia ter sido litisconsorte facultativo-unitário da parte assistida.

A assistência litisconsorcial tem cabimento em qualquer procedimento ou grau de jurisdição, inexistindo óbice a que se admita o ingresso do assistente em sede de AIME, ainda que depois de transcorrido o prazo decadencial da AIME.

(TRE/RN, RE nº 9322, Acórdão de 27/10/2008, Rel. Juiz Roberto Francisco Guedes Lima, DJe de 03/11/2009)

No entanto, nos julgados mais recentes tem se revelado outro o entendimento do colendo TSE, assentando que a assistência litisconsorcial exige comprovação de relação jurídica direta, e não efeitos por via reflexa (vide AgR-REspe 6402, DJE de 20/05/2014). Seguindo esse precedente, diversos TREs vêm decidindo, exatamente, em casos de primeiro suplente, que eles só poderão ingressar no feito como assistente simples. Destaco:

Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2012. 1. Preliminar de ilegitimidade recursal. Recorrente que ingressou nos autos na condição de assistente. Primeiro Suplente de Vereador. Preliminar afastada pela Corte no julgamento do primeiro recurso. Decisão que não constou do dispositivo daquele acórdão. Matéria de Ordem Pública. Ausência de Coisa Julgada Formal ou Material. Sentença que não interfere na relação entre o recorrente, 1º suplente ao cargo de Vereador, e o adversário do assistido, o Vereador Salvador de Souza. Não caracterização de assistência litisconsorcial. Relação Política de sucessão intrapartidária para o cargo de Vereador. Matéria interna corporis do Poder Legislativo Municipal. Caracterização de Assistência Simples. Precedentes do TSE (AgR-AI 40-90.2011.600.0000, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi e AgR-RO: 432073 CE Relator: Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior). Não conhecimento do Recurso, ante a desistência da Ação pelo Autor (Partido dos Trabalhadores). (RE - RECURSO ELEITORAL nº 41317 - Valença/RJ, Relator(a) FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN, DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 236, Data 22/09/2014, Página 292/294)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. SUPLENTE DE VEREADOR. INTERESSE JURÍDICO. DEFERIMENTO COMO ASSISTENTE SIMPLES. CONDENAÇÃO À CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E MULTA PELA PRÁTICA DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 41-A DA LEI



DER JUDICIÁRIO
Tribunal Eleitoral de Alagoas

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2241-93.2014.6.02.0000, CLASSE 3

N.º 9.504/97, ALÉM DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO POR NÃO INDICAR DETALHADAMENTE AS PROVAS QUE JUSTIFICARAM O DESPROVIMENTO DOS RECURSOS MANEJADOS. DECISÃO QUE ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR O PARECER MINISTERIAL. ANÁLISE DETIDA E TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS NELE REBATIDAS. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEARA. DESPROVIMENTO.

O primeiro suplente de vereador da coligação tem inequívoco interesse jurídico no julgamento, porquanto as consequências oriundas de decisão em processo de registro podem determinar seu ingresso no cargo. Hipótese que justifica o ingresso do candidato interveniente como assistente simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil; contudo, somente nas fases processuais seguintes à decisão que assim o determinou.

Restando evidente que o voto vencido do relator originário abordou de forma mais detalhada as questões infirmadas nos recursos do que o voto divergente. Entretanto este último, ao prestigiar a técnica da motivação per relationem, adotou como razões de decidir o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral que, por sua vez, detidamente analisou e rebateu todas as questões suscitadas nos recursos manejados contra a sentença condenatória emitida em primeiro grau, é imperativo demonstrar que não subsiste qualquer omissão na decisão colegiada proferida.

A rediscussão de mérito não pode ser realizada por meio de embargos de declaração.

Ausente qualquer omissão ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser desprovidos os declaratórios, mantendo incólume a decisão colegiada proferida. (RE - RECURSO ELEITORAL nº 82911 - Campo Grande/MS, Relator(a) GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO, DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1056, Data 30/05/2014, Página 10/11)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o agravo regimental interposto, conferindo ao agravado Francisco Holanda Costa a qualidade de assistente simples para ingressar nos autos, restando prejudicada a juntada da documentação de fls. 162/165.

É como voto.


ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Desembargador Eleitoral

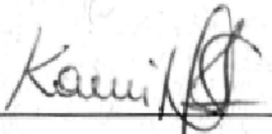


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 2241-93.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 29.140/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11030 foi conferido(a) na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 06/04/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 63, em 13/04/2015, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 13/04/2015.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



SENTENÇA DE JULGAMENTO

**Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 2241-93.2014.6.02.0000
Prot. 3.656/2015**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/04/2015 (SESSÃO Nº 25/2015)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ ROCHA
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HOLANDA COSTA
ADVOGADO : EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS E OUTROS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, por maioria, vencidos a Relatora e o Senhor Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral designado para lavrar o Acórdão, Alberto Jorge Correia de Barros Lima. (Acórdão n.º 11.030, de 6/4/2015)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de abril de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários